PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8047003-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA ADVOGADO: KAIO SOUSA ABREU SANTOS OAB/BA 32.125 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. POSTULA A DEFESA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA QUE INCLUIU O APENADO NO RDD, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERICULOSIDADE CONCRETA DESTE. INACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 52, § 1º E 2º DA LEP. AGRAVANTE QUE REPRESENTA RISCO À SEGURANCA E ORDEM PÚBLICA POR INTEGRAR E LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "PCC/BDM/TUDO 03", COORDENANDO E ORDENANDO, DE DENTRO DO CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ/BA, A EXECUÇÃO DOS MEMBROS DAS FACÇÕES RIVAIS, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA Nº 55/2022/DIP/PC/BA COLACIONADO AOS PRESENTES AUTOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8047003-28.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravante CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA e como Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR IMPROVIDO O AGRAVO DE EXECUCÃO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8047003-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA ADVOGADO: KAIO SOUSA ABREU SANTOS OAB/BA 32.125 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA contra a decisão, de fls. 119/123 do documento de ID 41240220, proferida pelo M. M. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié/BA, que deferiu requerimento formulado pela 9º Coordenadoria Regional de Polícia de Jequié/BA (Departamento de Inteligência da Polícia Civil) e determinou a inclusão do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado, no Conjunto Penal de Serrinha/BA, cautelarmente. Nas razões de fls. 146/151 do documento de ID 41240220, requer a defesa a reforma da decisão primeva, com a consequente transferência do recorrente para o Conjunto Penal de Jeguié/Ba. Alega, para tanto, que "da leitura da decisão nota-se que sequer foi cogitada a oitiva da Defesa, sem demonstrar a urgência da medida ou eventual prejuízo para sua eficácia, o que autorizaria não observação do princípio do contraditório". (fls.148 do documento de ID 41240220). Além disso, aduz a defesa, em apertada síntese, carência de justa causa para transferência do agravante, diante da inexistência de demonstração da periculosidade concreta deste, bem como pela ausência de nexo causal entre o requerente e o suposto aumento de homicídios na cidade de Jequié/BA. Em sede de Contrarrazões, o Parquet pleiteou, no mérito, pelo improvimento do Recurso interposto, mantendo-se a decisão interlocutória vergastada, destacando que "as investigações da polícia judiciária constataram que o requerente, integrante da facção criminosa PCC/BDM/Tudo 03, ordenava a execução dos membros das facções

rivais, conforme Relatório Técnico colacionado aos autos.".(fls. 25/26 do documento de ID 41240226). O nobre Magistrado de piso manteve a decisão agravada em todos os seus termos (fls. 31 do documento ID 41240226). A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 41793573, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos, porquanto "na situação em análise, verifica-se que a a periculosidade do agente é substrato concreto e válido para sua transferência para sistema prisional mais severo. Desse modo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão agravada." Encontrando-se conclusos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8047003-28.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: CARLOS HENRIOUE SANTOS SILVA ADVOGADO: KAIO SOUSA ABREU SANTOS OAB/BA 32.125 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO PROCURADOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos na inteligência da Lei 7.210/1984, revelando-se adequado, regular e tempestivo, conheço do Agravo em Execução. O MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jeguié (BA), em 14.10.2022. prolatou a Decisão de fls. 119/123 do documento de ID 41240220, através da qual deferiu o requerimento formulado pela 9º Coordenadoria Regional de Polícia de Jeguié/BA (Departamento de Inteligência da Polícia Civil), com fulcro no art. 36 do Provimento Nº CGJ Nº 01/2022-GSEC da Corregedoria Geral da Justiça, determinando a inclusão dos sentenciados Carlos Henrique Santos Silva, vulgo "COMPADRE ou TCHAKABUN", ora agravante, e Ivonildo Santos da Silva, vulgo "JEGUE ou JEGA", no regime disciplinar diferenciado (RDD), a ser executado no Presídio de Segurança Máxima de Serrinha, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. O decisum baseia-se nas informações contidas no Relatório Técnico de Inteligência nº 55/2022/DIP/ PC/BA, de fls. 80/87 do documento de ID 41240220, que informa que, após criteriosas investigações, identificou-se a existência de duas organizações criminosas instaladas na cidade de Jequié/BA, quais sejam, Comando Vermelho — "CVRL/BDM/TUDO 2" e Primeiro Comando da Capital — "PCC /CP/TUDO 3", cujas lideranças são, respectivamente, Sandro Santos Queiroz, vulgo "REAL", e Paulo José dos Santos Pereira, vulgo "PAULO TG". Este último, divide o comando da facção com a pessoa de Josiane Silva Teixeira, conhecida como "DONA MARIA" e "MAGRÃO" (uma das lideranças do PCC), sendo aquela apontada como a maior traficante de drogas ilícitas do Estado da Bahia. Consta, ainda, no Relatório de Investigação Criminal que foi propagado pelas redes sociais, por meio de aplicativo WhatsApp, mais precisamente no dia 25/07/2022, que a organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital - PCC/BDM/TUDO 3", declarou, literalmente, "guerra" contra o líder Sandro Santos Queiroz, vulgo "REAL" e integrantes da ORCRIM cuja sigla é "CVRL/TROPA DO TUDO 2", tendo como motivação a vinculação de "REAL" ao Comando Vermelho e consequente desvinculação do mesmo do PCC, sendo juntado aos autos todos os documentos comprobatórios. Por derradeiro, identificou-se os líderes que estão ordenando os crimes de homicídios ocorridos na Cidade Jequié/BA, nos últimos meses, a saber: CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA, vulgo "COMPADRE", ora agravante, recém chegado ao Conjunto Penal de Jequié, que está coordenando e ordenando os

homicídios na cidade, do lado da facção "PCC/BDM/TUDO 3" e, Jesiel Miranda Campos, vulgo "BOLO", também recém chegado ao Conjunto Penal de Jequié, para exercer a lideranca da organização criminosa "CVRL /CP/TROPA DO TUDO 2", em virtude do conflito entre as referidas ORCRIMS. Postula a defesa pela reforma da decisão pelo juízo de piso através do juízo de retratação e, caso seja mantida, pelo conhecimento e provimento do presente recurso. com a reforma do decisum, porquanto tal medida não se mostra necessária, diante da carência de justa causa para transferência do agravante, em face da inexistência de demonstração da periculosidade concreta deste, bem como pela ausência de nexo causal entre o requerente e o suposto aumento de homicídios na cidade de Jequié/BA. Como dito alhures, o juízo de retratação ora reclamado, já foi exercido pelo juízo de piso, consoante se depreende da decisão de fls. 31 do documento ID 41240226), na qual manteve in totum a decisão agravada. Acerca da alegação da desnecessidade da inclusão do ora Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, sob o argumento de inexistência de razões concretas para tal, razão não assiste à defesa. Ora, na decisão impugnada, o Magistrado fundamenta a necessidade da medida, porquanto o que motivou a inclusão do agravante no RDD foi o fato de participar de organização criminosa e representar alta periculosidade para a ordem pública, nos termos do art. 52, parágrafos 1º e 2º da LEP. Vejamos: " (...) Tratam-se de lideranças negativas e integrantes das facções criminosas nominadas, TUDO 3 e TUDO 2, com atuações na cidade de Jeguié/BA e região; "No corrente ano de 2022, em virtude das disputas territoriais pelo domínio do tráfico de drogas local, travada entre as facções criminosas rivais com atuação no município de Jeguié, o número de homicídios na cidade passa a registrar aumento superior a 40% (quarenta por cento), em comparação ao ano de 2021; Segundo dados estatísticos, tendo como fonte: DEPIN/SGE, do período compreendido entre 01 de janeiro a 11 de setembro de 2022, foram registrados 120 CVLI, variação de 5,3 % a mais em relação ao mesmo período do ano de 2021, fato que insere a cidade de Jequié no 5º lugar no monitoramento de CVLI, em comparação com as outras cidades do Estado baiano; CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA, atua criminalmente nas cidades de Jequié, Milagres e Euclides da Cunha, desde 2010, conforme consta em registro de ocorrências policiais, sendo responsável por diversas tentativas de homicídios na cidade de Jequié no referido ano. Em 2015, foi preso em operação policial, acusado de cometer diversos homicídios na cidade. Como resultado da operação, foram apreendidos uma Pistola Taurus PT 940, munição calibre .40, aproximadamente 1,5kg de maconha prensada, R\$ 2.5 mil em dinheiro, um Voyage prata (FGQ 3512), um Celta preto (NZH 2645), uma motocicleta CG 150cc, cor vermelha, um veículo Montana, cor prata, uma motocicleta CG 150cc, cor preta, placa policial de Ipiaú, bem como material referente ao gerenciamento do tráfico de drogas. Segundo apontam, várias mortes ocorridas em Jequié foram cometidas com a utilização de pistola calibre .40; JESIEL MIRANDA CAMPOS e IVONILDO SANTOS DA SILVA exercem a lideranças negativa, intramuros, capitaneando a facção TUIDO 2/CV, ambos custodiados no Conjunto Penal de Jequié; JESIEL, anteriormente integrante da facção criminosa BDM, juntamente com Sandro Santos Queiroz, vulgo "REAL". Com a migração de REAL para a facção criminosa CV/TUDO 2, Jesiel se desvinculou do BDM, apoiando o atual líder do Comando vermelho na cidade de Jequié; Segundo consta, devido à nova configuração das facções criminosas, episódios de rivalidade foram estabelecidos, resultando em aumento nos índices de CVLI. Atualmente, JESIEL está no regime semi-aberto, sem autorização de saída, teve a Progressão para o Regime Aberto negado. No

dia 14/09/2022 participou de duas audiências no Fórum Criminal de Jequié/ BA, resultando em atualizações no seu histórico processual penal; Em 25/07/2022, a organização criminosa denominada, Primeiro Comando da Capital — PCC/BDM /TUDO 3, declarou, via redes sociais, por meio do aplicativo WhatsApp, "querra" contra o líder Sandro Santos Queiroz, vulgo " REAL" e integrantes da ORCRIM cuja sigla é CVRL - TROPA DO TUDO 2, tendo como motivação sua vinculação ao Comando Vermelho e consequente retirada do PCC;" A deserção de SANDRO REAL, acarretou o desequilíbrio entre as forças das facções rivais TUDO 2 e TUDO 3, trazendo instabilidade à região de Jeguié. O rearranjo entre as facções foi marcado por violência e baixas de ambos os lados, sendo responsável pelo crescimento dos homicídios na cidade; As investigações presididas pela polícia judiciária local apontam como mandantes dos crimes, indivíduos custodiados no sistema prisional de onde fariam emanar suas ordens para cumprimento extramuros. CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA, recém chegado ao Conjunto Penal de Jeguié — CPJ, integrante do PCC/BDM/TUDO 3, coordenaria as ordens para executar rivais do TUDO 2. Também intramuros, JESIEL MIRANDA CAMPOS e IVONILDO SANTOS DA SILVA, atuariam para a facção CVRL /CP/TROPA DO TUDO 2, exercendo liderança negativa, acirrado os conflitos entre as referidas ORCRIMS; Em busca de conquistar novas bases territoriais, ampliar o comércio do tráfico de drogas e o comando da cidade de Jequié, as facções foram responsáveis por 85% (oitenta e cinco por cento) dos homicídios ocorridos com vinculação direta com as disputas por domínio territorial (...) Ao se deparar com o tema de extrema relevância, como é o da transferência de presos em virtude da periculosidade, alguns aspectos exigem uma reflexão por parte do Poder Judiciário e da sociedade como um todo. Nesse sentido, no julgamento do HC nº 612.650, a relatora Min. Rosa Weber, pontuou que em qualquer hipótese, a análise das condições de encarceramento nos presídios de segurança máxima há de se fazer à luz do histórico de violência, fugas, rebeliões e descontrole disseminado, com larga prática de crimes dentro dos muros e inclusive com utilização endêmica de aparelhos celulares para comandar a prática de novos crimes além dos muros. É inegável que a transferência para locais aos quais se imprime a qualidade de segurança máxima, com seu regime mais rigoroso, propiciam alívio aos sistemas prisionais estaduais. Retirar o preso de elevada periculosidade da sua "zona de conforto do crime", contribui em muito para coibir as reiteradas práticas delituosas, mesmo após o cárcere. As situações envolvendo a prática de crimes dentro da prisão ou ordenados de dentro do próprio estabelecimento penal são inúmeras e notórias e a transferência para um regime prisional mais rigoroso, como os presídios de segurança máxima, ou até mesmo para um outro presídio que possua melhor condição de custodiar presos perigosos, constitui para o Poder Judiciário ferramenta de suma importância na prevenção da prática de novos crimes dentro da prisão por parte desse perfil de preso. Assim, a colocação do preso em regime prisional em vigor nos presídios de segurança máxima ou outro que tenha melhor infraestrutura, embora eventualmente mais gravoso, constitui remédio necessário. Nessa linha, percebe-se, portanto, que a palavra-chave para a transferência e permanência do preso em local diverso daquele em que deveria cumprir a sua pena, é a periculosidade. Assim, todo pedido de transferência, deve, preferencialmente, ter como sujeitos presos extremamente violentos e lideranças de grupos criminosos. No presente caso, diante da narrativa dos fatos, vislumbra-se que, não só a gravidade concreta dos fatos delituosos que são imputados aos reeducandos, como também a quantidade de condenações sofridas por eles demonstram a ameaça

que os citados internos representam à ordem pública e ao funcionamento do sistema prisional. Além disso, ressalte-se que o reeducando CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA, que cumpre pena de trinta anos decorrente de duas condenações pelos delitos de homicídio, já foi transferido para o Presídio de Serrinha no ano de 2020 por suposto envolvimento na morte de um interno dentro do estabelecimento penal, o que demonstra o seu desrespeito ao sistema pena estatal. Ademais, cabe salientar que foram encaminhadas a este Juízo informações em caráter sigiloso, tendo em vista se tratar de expediente ainda sob investigação, mas que demonstram indícios de atividades criminosas dos reeducandos fora do estabelecimento prisional. Nesse contexto, considerando que as Unidades Prisionais comuns do Estado da Bahia não possuem capacidade estrutural e de segurança suficiente para abrigar internos de tão grande poder e representatividade no mundo do crime organizado e, considerando que a Unidade Prisional de Referência no Estado da Bahia, hoje, é a Unidade Prisional de Serrinha/BA, que possui regimento próprio para este tipo de interno, que é o Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, que visa a proteger a sociedade contra violências e ameaças frequentes dessas organizações criminosas, fica clara a necessidade de transferência dos internos, CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA, vulgo "COMPADRE" ou "TCHAKABUN e IVONILDO SANTOS DA SILVA , vulgo "JEGUE ou JEGA" para o Conjunto Penal de Serrinha/BA.(...)" Como se observa, a decisão ora guerreada encontra-se fundamentada, tendo o Magistrado julgado procedente o pedido formulado pela 9º Coordenadoria Regional de Polícia de Jeguié/BA (Departamento de Inteligência da Polícia Civil) em razão do agravante integrar organização criminosa e representar risco para a ordem pública da sociedade de Jequié, tornando-se premente a necessidade da transferência do sentenciado para o presídio de segurança máxima do Estado. Com efeito. O agravante passou a ser o líder da Facção "PCC/BDM/ TUDO 3", coordenando e ordenando os crimes de homicídios na cidade de Jequié/BA, que encontra-se em atual situação de "guerra" entre ORCRIMS, executando membros da facção rival, de modo que a sua inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado visa dificultar as ações da referida organização criminosa, representando sua permanência na unidade prisional de Jequié um risco à segurança pública, o que impõe a imprescindibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do art. 52, parágrafos 1º e 2º, da LEP. Verifica-se, portanto, que a decisão ora guerreada encontra-se devidamente fundamentada, porquanto entendeu o Magistrado presentes os pressupostos e requisitos exigidos para incluir o apenado no RDD, com base no artigos acima indicados. É cediço que RDD é medida extrema, destinada a presos de elevado potencial de criminalidade, que mesmo recolhidos em estabelecimentos prisionais, continuam a participar de organizações criminosas, com poder de decisão, que é justamente o que resta configurado no caso em análise. Assim, não resta evidenciada qualquer ilegalidade no decisum objurgado. No caso em apreço, o Juízo singular decidiu, fundamentadamente, com base nos elementos constantes nos autos, especialmente das informações do Relatório Técnico de Inteligência nº 55/2022/DIP/PC/BA, de fls. 80/87 e 88/91 do documento de ID 41240220, que comprovam o grande envolvimento do agravante com o crime organizado, sendo, atualmente, o líder da Facção "PCC/BDM/TUDO 3", na função de coordenar e ordenar os crimes de homicídios na cidade de Jequié/BA, que vem executando membros de facções rivais, em especial a "CVRL /CP/TROPA DO TUDO 2", sendo de fundamental importância a sua inclusão no RDD e transferência para a Unidade de Segurança Máxima de Serrinha, como uma forma, inclusive de garantir a segurança da cidade de Jeguié/BA. Desse

modo, entende-se legítima a introdução e uso adequado do Regime Disciplinar Diferenciado, considerando o intuito de resguardar a segurança nos presídios e amparar a ordem pública, ameaçada por encarcerados de acendrada periculosidade, os quais, revelando inadaptação ao trabalho reeducativo, integram facções criminosas, lideram rebeliões, comandam o narcotráfico, subvertem a ordem interna para empreender fuga, e, não raro, são alvos de ousados resgates por seus companheiros em liberdade, dentre outras condutas que diretamente solapam a reinserção social dos demais condenados e causam intranquilidade social. Este é o entendimento da jurisprudência pátria, consoante julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANCA MÁXIMA. RISCO PARA A SEGURANCA PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NESTA VIA. PERMANÊNCIA DO PRESO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. 0 cumprimento da pena em presídio federal de segurança máxima só pode ocorrer em hipóteses excepcionais previstas na Lei n. 11.671/2008 e, uma vez terminado o prazo de permanência do Apenado no referido estabelecimento, eventual renovação só poderá ocorrer se forem consignadas razões concretas e suficientes para tanto. 3. Verifica-se, no caso, que a Corte de origem apontou diversas peculiaridades hábeis a justificar a transferência do Agravante para estabelecimento penal federal de segurança máxima, como, por exemplo, o seu vasto histórico criminal em crimes de extrema gravidade, a sua condição de líder da organização criminosa que integra e o fato de que continua a chefiar a facção criminosa, cometendo delitos dentro do presídio estadual, o que evidencia a necessidade da transferência a fim de garantir a segurança pública. 4. A alegação defensiva de que não há provas de que o Apenado integre organização criminosa não é possível de ser avaliada na hipótese, em razão dos estreitos limites de cognição da via eleita, que não admite o revolvimento de contexto fático-probatório. 5. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019). 6. Diante da informação de que o estado de saúde do Agravante "é estável, estando medicado e não possuindo demandas de saúde de ordem externa, contando com o acompanhamento da Equipe Multidisciplinar do Setor de Saúde", não é possível reconhecer a incompatibilidade do seu tratamento médico com a inclusão no regime disciplinar diferenciado. 7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 651.629/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 4/4/2022.)(grifos nossos). EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSAMENTO DO FEITO A FIM DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE

PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo posição sedimentada pela Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. em homenagem ao princípio da ampla defesa. Assim, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem. 2. O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008). 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, afirmaram a necessidade de manutenção no maior rigor no cumprimento da pena, declinando fundamentos robustos e atuais, mormente quando considerada a exponencial periculosidade do agente, cuja posição ocupada dentro do organograma da facção criminosa denominada PCC lhe confere distinção. Tais circunstâncias sobrelevam a gravidade dos fatos e demonstram a necessidade da medida disciplinar excepcional, não havendo falar em deficiência ou ausência de fundamentação que configure constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem pretendida. 4. Desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a necessidade de transferência e manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal demandaria aprofundada análise dos elementos de prova juntadas aos autos, procedimento sabidamente vedado na via estreita do habeas corpus. 5. Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos e fundamentos que levaram à transferência do apenado ao Sistema Penitenciário Federal é suficiente para ensejar a renovação do período. Precedentes: Habeas Corpus n. 395.740/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2017; Habeas Corpus n. 454.371/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/10/2018 e Habeas Corpus n. 507.902/GO, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/2/2020. 6. Habeas Corpus não conhecido.(HC n. 599.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)(grifos nossos) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AÇÃO PENAL. GRAVIDADE DOS FATOS APRESENTADOS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional. Compete ao Juízo responsável pela ação penal a decisão sobre a manutenção do réu no regime disciplinar diferenciado quando a inclusão do preso no presídio federal foi justificada em elementos obtidos nos autos do processo de origem, sendo o Juízo responsável pelo presídio no qual se encontra atualmente o preso competente para solucionar incidentes ou

pedidos relativos à execução da pena. 3. Existem elementos concretos que justificam a manutenção do Preso em Regime Disciplinar Diferenciado, pois se tratar de criminoso de alta periculosidade, líder de organização criminosa responsável pela ocorrência de rebeliões no sistema prisional do Estado do Amazonas, ocorridas no princípio do ano de 2017, persistindo os fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar segurança pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 473.642/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)(grifos nosso). HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PACIENTE QUE POSSUI POSIÇÃO PRIVILEGIADA NA HIERAROUIA DA FACCÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA SEGURANCA PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Excepcionalmente, permite-se a transferência emergencial do custodiado, em hipóteses específicas, em que evidenciada a periculosidade concreta decorrente de participação em organização criminosa, poder de mando, graduada hierarquia, o que possibilita a atuação em atos criminosos externos; assim como para fins de prevenção de eventos que venham a colocar em risco a segurança pública, exigindo-se que, ato contínuo, seja garantida a intimação da defesa do custodiado para manifestação, suprindo-se a exigência legal para a manutenção da medida. Precedente. 3. Não há falar em desproporcionalidade da determinação quando fundada em indícios de que o apenado, de perfil violento, ocupe posição de liderança em facção criminosa, com facilidade de comunicação com a respectiva organização, a qual seria responsável por uma série de ações delituosas, utilizando-se, inclusive, de comparsas armados para o controle territorial. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 395740/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6º Turma, Julgado em 10/10/2017, Publicado no DJe 23/10/2017) (grifos nossos) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — TRANSFERÊNCIA DO APENADO A REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) — FALTA DE JUSTA CAUSA — INOCORRÊNCIA — PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO — PRESCINDÍVEL — CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO CARACTERIZADO — MANUTENÇÃO DO DECISUM — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inclusão do Apenado em RDD se deu pelo seu envolvimento em organização criminosa instalada dentro da Penitenciária Agrícola, inclusive tido como líder do movimento, fato que, por si só, demonstra indubitavelmente o alto risco à ordem e segurança do estabelecimento penal e da sociedade. 2. Resta consolidado o posicionamento de ser prescindível a instauração prévia de procedimento administrativo em caso excepcionais. Não se trata de negar as garantias constitucionais que acompanham o Apenado, há apenas o adiamento de sua aplicação, diante da necessidade de assegurar a segurança pública no sistema penitenciário (Precedentes). 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RR - AgExec: 0000140008277, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 30/10/2015) Destarte, diante de todas as argumentações ora expostas, é evidente que o Magistrado agiu corretamente ao incluir o Agravante no RDD, determinando a sua transferência ao Presídio de Serrinha. Isto posto, conheço e dou por improvido o recurso interposto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto através do qual CONHECE E NEGA PROVIMENTO ao Agravo interposto, mantendo-se integralmente a decisão vergastada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora